SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Aggravo de Petição

AGGRAVANTE

Maximino da Silveira Martins

AGGRAVADA

The Manáos Markets and Slaughterhouse Limited

CONTRA-MINUTA

DO ADVOOADO

LEOPOLDO TAVARES DA CUNHA MELLO

TYPOGRAPHIA DO CA' E LA'

Rua Joaquim Sarmento, 12

AMAZONAS — MANÁOS

1919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Aggravo de Petição

AGGRAVANTE

Maximino da Silveira Martins

AGGRAVADA

The Manáos Markets and Slaughterhouse Limited

CONTRA-MINUTA

DO ADVOOADO

LEOPOLDO TAVARES DA CUNHA MELLO

TYPOGRAPHIA DO CA' E LA'

Rua Joaquim Sarmento, 12

AMAZONAS — MANÁOS

1919

Despacho aggravado

Indubitavelmente, pela lei vigente que rege as fallencias (Lei n.º 2.024, de 17 de Dezembro de 1908), as sociedades anonymas incidem em fallencia, ainda mesmo que o seu objecto seja civil (art. 3), e os accionistas têm o direito de requerer a sua fallencia, pois isto está claramente expresso na mesma lei (art.os 9, 10, 12 e 13).

O requerente, accionista da aggravante, pediu, para effeitos de fallencia fundada nos casos do art. 1, paragrapho unico, da citada lei, a verificação de contas nos livros da requerida.

Esta prova preliminar, incontestavelmente, faria da conta verificada judicialmente uma obrigação liquida e certa, e a lei faculta ao credor ir procural-a pelos meios preparatorios, afim de adduzil-a ao seu pedido, sendo fóra de duvida que, em se tratando de propugnar o recebimento dos seus dividendos, o accionista age como verdadeiro credor.

Não prevaléce, outrosim, a doutrina da minuta, de que ao accionista não é dada a faculdade de requerer individualmente a apresentação em juizo da escripturação da sociedade anonyma de que faz parte, pois é a propria lei de fallencias que expressamente lhe concede esse direito no seu artigo 13, combinado com o anterior, permittindo protestar por exame dos livros da sociedade anonyma, de que é membro, no caso de requerer a fallencia desta, nos termos do art. 2, *alinea* 3, da mesma lei, isto é, no caso de retarda-

mento de pagamentos e fraude de credores, o que, aliás, melhor parecia ajustar-se ao caso presente.

Convém lembrar que a lei de fallencias, em vigor, sendo de 1908, é posterior ao Decreto n.º 434 de 1891, que consolida as disposições sobre sociedades anonymas, e ás decisões ou pareceres a que se refere a aggravante.

Nenhuma disposição legal inhibe, por sua vez, ao accionista de requerer a fallencia da sociedade anonyma que, deixando de lhe pagar o dividendo de suas acções e de tornar publicos os respectivos balanços annuaes, se esquivasse á satisfação de compromissos formalmente contrahidos, o que uma verificação preparatoria tornaria falta de cumprimento de uma obrigação liquida e certa, occasionando a fallencia do devedor.

Nesta hypothese, o caso firmar-se-ia no dispositivo do artigo 3, *alinea* 1, da lei 2.024, isto é, a fallencia da sociedade anonyma teria logar porque esta, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento obrigação liquida e certa.

Ora, o proprio texto dessa *alinea* traz a chamada no final, em parenthesis, do artigo 1, paragrapho unico, indicando, assim, que nos casos dessa *alinea* têm inteira applicação todos os dispositivos do citado paragrapho unico do artigo primeiro e, conseguintemente, a verificação prévia das contas nos livros do devedor.

Não foi, portanto, injusto, nem illegal, o despacho aggravado que concedia um meio preparatorio de prova a um accionista que apresentava as suas acções, nos termos do artigo 9, *alinea* 2, *in-fine*, da lei n.º 2.024 de 1908, e se dizia credor da requerida, de juros dolosamente sonegados por uma empreza que nunca distribuira o dividendo annual nem publicara os seus balanços, não obstante, como com documentos provou o referido accionista, as suas rendas terem excedido a sete mil contos de réis durante o periodo de sua existencia.

Dessa forma, só se poderia ter a respigar, na

pretenção do requerente, a capitulação do caso de fallencia no artigo 1, paragrapho unico, da lei sobre o assumpto, em vez de fazel-o no artigo 2, *alinea* 3, ou, melhor ainda, no artigo 3, *alinea* 1, os quaes, em todo caso, se entretecem e ligam entre si.

Todavia, a aggravante, junto á sua minuta, exhibiu os documentos comprobatorios de sua qualidade de sociedade estrangeira, com domicilio em Londres.

Ora, o nosso Codigo Civil, artigos 19 e 20 da «Introducção», reconhece as pessôas juridicas estrangeiras de direito privado, dependendo da approvação dos estatutos ou compromissos pelo Governo Federal o seu funccionamento no Brazil e ficando sujeitas aos juizes e tribunaes brazileiros.

Essa sujeição aos juizes e tribunaes brazileiros, porém, segundo os principios geraes do direito internacional privado, só diz respeito aos actos emanados das suas agencias, filiaes ou estabelecimentos no Brazil ou aos contractos celebrados no nosso paiz.

Os actos da séde social e os contractos alli celebrados estão sob a jurisdicção dos juizes e tribunaes do paiz do domicilio, dependendo sómente de homologação, na Republica, pelo poder competente.

No caso presente, não se trata de compromisso da administração local, mas de titulos emittidos pela séde social em Londres, escriptos em lingua ingleza e de resgate e pagamento de juros no estrangeiro.

O requerente não é credor *local*, nem o titulo de sua obrigação é *local*, ao passo que, nos termos do disposto no art. 162 da lei de fallencias, só podem requerer a fallencia dos estabelecimentos das sociedades estrangeiras, aqui situados, os credores locaes, *cujos creditos devam ser pagos no paiz.*

Vice-versa, a propria fallencia da séde social, embora homologada, só abrangeria em seus effeitos os estabelecimentos aqui, si ficasse provado não serem elles distinctos, separados daquella. Em todo caso as arrecadações e liquidações seriam separadas e os credores locaes teriam preferencia no pagamento pela

respectiva massa em relação aos credores da séde social ou estabelecimentos estrangeiros.

O requerente é credor da séde social, por um titulo alli emittido. A falta de cumprimento da obrigação, portanto, é da séde social e não dos estabelecimentos que funccionam aqui. Não é, em summa, credor local, portador de um titulo de obrigação liquida e certa dos estabelecimentos de Manáos, proveniente de acto de sua administração. *Ergo*, só póde requerer a fallencia da sociedade anonyma com séde em Londres, sendo os juizes e tribunaes inglezes, — a cuja jurisdicção pertencem os actos da séde social, referentes á sociedade em geral, e os contractos celebrados em Londres, — os unicos competentes para decretal-a, visto como os juizes e tribunaes brazileiros só têm competencia para decretar a fallencia da filial, agencia ou estabelecimento sob sua jurisdicção e por falta de cumprimento de obrigação directamente contrahida por estes.

E, não sendo este juizo competente para decretar a fallencia no caso especificado na petição inicial, tambem não o é para decretar a prova preparatoria, pois uma competencia é virtualmente emanada da outra, tratando-se de juizo privativo, universal e indivisivel.

O que tudo visto e bem examinado, reconsidéro o despacho aggravado, pelas provas supervenientes, para indeferir o requerido na petição inicial. Publique-se e intime-se, dando-se sciencia ao Dr. Curador Geral de Massas Fallidas.

Manáos, 12 de Agosto de 1919.

Gaspar Antonio Vieira Guimarães

EGREGIO TRIBUNAL

CONTRA MINUTA

Pela aggravada The Manáos Markets and Slaughterhouse Limited. /g/h

Preliminarmente:— a incompetencia do fôro.

E' de tal relevancia e interesse na discussão do caso, o assumpto da preliminar, que, não serão prolixas, nem superfluas, quaesquer considerações ainda sobre elle, muito embora a sua completa elucidação já esteja feita na minuta de nosso aggravo e, especialmente, nas doutas razões do despacho do illustratrado Juiz *a quo*.

O principio basico e determinativo da competencia do fôro nasce, em regra geral, do domicilio do réo e, quando este tem mais de um domicilio, pode ser demandado no fôro de qualquer delles, salvo tractando-se de causas que tenham relação especial com um dos domicilios, caso em que esse constituirá o fôro competente.

A pluralidade de domicilios mais facilmente se demonstra com relação ás pessôas juridicas, que com relação ás pessôas physicas.

As companhias ou sociedades que tiverem estabelecimentos, agencias, ou filiaes em logares diversos poderão ser demandadas no fôro do logar onde está a *séde da respectiva administração*, ou onde existe o estabelecimento, agencia ou filial que directa e

immediatamente praticou o acto originario da acção. (João Monteiro, Processo Civil e Commercial, vol. 1 pag. 174).

Reconhecendo-se incompetente para ordenar uma verificação de contas nos livros do estabelecimento da aggravada, n'esta cidade, para os effeitos de fallencia, a requerimento d'um seu accionista, o Ex.mo Snr. Dr. Juiz de Direito do Commercio proferiu uma decisão com todo fundamento legal e apoio da prova dos autos.

A aggravada fez prova cabal e indestructivel de ser uma sociedade anonyma estrangeira, com séde social em Londres, qualidade que lhe é reconhecida pelo Governo da Republica, nos Decretos numeros 6.558, de 11 de Julho de 1907, e 13.511, de 12 de Março de 1919, dando-lhe auctorisação para funccionar no paiz e prorogando tal auctorisação.

Uma sociedade é considerada estrangeira, diz Boistel, quando tem sua séde social no estrangeiro, pois a sua nacionalidade, não podendo ser determinada pelo nascimento, como succede com os individuos, não póde sel-o senão pelo respectivo domicilio. (Droit Commercial, numero 393.)

Maurice Leven, no seu livro sobre *La nationalité des sociétés,* edicção de 1900, estudando as soluções admittidas nas differentes legislações sobre o assumpto, divide-as em dous grupos.

Umas reconhecem, como criterio para distinguir a nacionalidade, o logar da séde social, entre as quaes estão a ingleza, a allemã, a suissa, a hespanhola, a belga, etc.; outras, o logar em que as sociedades concentram suas forças economicas e em que desenvolvem sua actividade commercial e industrial, como a italiana, a portugueza, a argentina e outras. (Obra citada cap. 3, pagina 71.)

Na Inglaterra, diz o illustrado advogado francez:

«Les aucteurs et la jurisprudence s'accordent à reconnaître que c'est non pas le lieu d'exploitation, mais le siége administratif, qui determine le domicile d'une cor-

poration marchande. Le domicile d'une société, dit le jurisconsulte Dicey, est le lieu où se fait la partie administrative de ses affaires.»

A determinação do domicilio apresenta difficuldade especial quando se trata de pessôas juridicas, especialmente de sociedades por acções, como as anonymas. Explicando a razão de ser de tal difficuldade, diz o notavel jurisconsulto francez J. Percerou, em seu livro sobre *Faillites et banqueroutes:*

« C'est qu'alors la vie commerciale de l'ètre moral, au lieu d'être concentrée en un endroit unique, se déroule en deux endroits distincts : — *le siège social*, fixé par les statuts, où fonctionnent ce que l'on pourrait appeler les *gros organes* de la société, c'est'à-dire où se reunissent, pour prendre des décisions l'assemblée générale des actionnaires et le conseil d'administration ; — et, d'autre part, le *centre d'exploitation,* c'est'à-dire le lieu où sont les usines et les magasins — De ces deux localités, quelle est celle où « se trouve le siége du principal établissement de la société » d'ont le tribunal est compétent pour déclarer la faillite ?

. . . .

Le siège social est véritablement le centre de la vie juridique de la société, et il ne nous parait pas douteux qu'on doive alors le considérer comme son domicile attributif de compétence pour déclarer la faillite. Le domicile, en effet, est « la relation juridique existante entre une personne et le lieu où cette personne est, quant á l'exercice de ses droits et quant à l'accomplissement de ses obligations, toujours censée présente, quoiqu'elle ne s'y trouve pas » — (Obra citada vol. I, numero 264 pag. 256.)

Na França, contrariamente ao que se affirma na minuta de folhas 53, o criterio victorioso na jurisprudencia, para determinar o domicilio das sociedades, é

o logar da séde social e não o logar da exploração ou industria, opinião já abandonada e apenas seguida por alguns auctores.

A questão de saber qual o tribunal competente para a declaração de fallencia póde ser encarada por uma dupla feição — *ratione materiæ* e *ratione personæ* — e as legislações dos paizes cultos se dividem, adoptando soluções differentes, ora o systema da unidade, ora o da pluralidade, como se poderá ver, entre outros, de Percerou, *Faillites e banqueroutes*, vol. 1, de Fremont et Camberlin, *Code des liquidations et faillites*, edição de 1889, vol. 1, Maurice Leven, *Nationalité des sociétés*, pag. 171 «usque» 175, e Spencer Vampré, Das sociedades anonymas. A lei brasileira sobre fallencias, de Dezembro de 1908, estabelecendo o principio de unidade de domicilio, adoptou, no seu artigo 7, o systema da unidade da fallencia.

A expressão—*principal estabelecimento*,—usada no artigo acima em que se prevê o caso de differentes estabelecimentos no Paiz, indica o logar do domicilio ou séde commercial da sociedade, é, em resumo, como diz Carvalho de Mendonça, o centro do seu governo.

As palavras—*principal estabelecimento*—têm uma acepção juridica, designando, na realidade, a séde social, o centro de vida juridica da sociedade, e não o logar material de suas explorações ou industrias. (Vide Carvalho de Mendonça *Das fallencias* edição de 1889, commentarios ao Dec. 917 de Outubro de 1890, e Percerou, *Faillites et banqueroutes*, edição de 1907, vol. 1, paginas 259 e 261.)

Por — *principal estabelecimento* — entende-se aquelle que centralisa em si o movimento da administração e onde existem os livros, registros, o copiador, a correspondencia do commerciante e de onde são emanadas as suas ordens. (Bolaffio, Tito Masi, «apud» Bento Faria, commentarios á lei de Fallencias.)

Sociedades anonymas estrangeiras

Entre nós, desde os tempos do Imperio, as so-

ciedades anonymas estrangeiras que queriam funccionar no Paiz, dependiam de auctorização e approvação dos seus estatutos por parte do Governo (Vide lei 556 de Junho de 1850 e Dec. numero 2.711 de Dezembro de 1860, e Dec. numero 8.821 de 1882).

As sociedades estrangeiras que funccionassem no Imperio ficavam sujeitas ao direito patrio e ao direito da nação a que pertencessem, *segundo as regras do Direito Internacional Privado.*

Este principio, diz Rodrigo Octavio, deixava evidente e claro que, em tudo que não fosse expresso em lei que a sociedade estrangeira se devia subordinar ao direito brasileiro, se devia ella regular pela sua lei nacional. A lei brasileira só affecta a maneira de funccionar a companhia no paiz, não obrigando a companhia estrangeira a se organisar de accordo com ella. Si isto acontecesse, a companhia deixaria de ser estrangeira e não poderia ser approvada pelo Governo do paiz em que se houvesse constituido, a menos que ahi imperasse um direito igual ao nosso. (*Direito do estrangeiro, pag. 213*).

Reconhecendo, nos artigos 19 e 20 da sua *Introducção*, as pessôas juridicas estrangeiras, o nosso Codigo Civil consultou sabiamente os antecedentes historicos da legislação patria, consolidando a nossa tradição juridica sobre o assumpto.

Reconhecendo, porém, a pessôa juridica estrangeira, a lei brasileira não a rege em sua constituição, no seu funccionamento interno, mas somente nas suas relações, direitos e obrigações, por assim dizer externos, isto é, que não implicam com a organisação social, mas somente com os effeitos do seu funccionamento no Brasil. (Spencer Vampré, Sociedades Anonymas pag. 181).

A lei brasileira, pois, não tolheu, nem restringiu a esphera de applicação do Direito Internacional Privado.

Não é o acto do Governo, auctorisando a sociedade a funccionar no Paiz, que lhe dá personalidade, e, portanto, conclue sabiamente Spencer Vam-

pré, a lei estrangeira regula, e o tribunal estrangeiro sómente pode decidir — *a annullação, dissolução, liquidação e fallencia da sociedade.*

A regra *locus regit actum* é applicavel, porque as sociedades estrangeiras estão submettidas á sua lei nacional em tudo quanto disser respeito á sua constituição e formalidades internas.

A sua nacionalidade é o corollario da soberania que lhes reconheu a personalidade, sendo o seu domicilio a séde declarada em seus estatutos, compromisso, contracto ou acto de sua constituição.

A sujeição das pessôas juridicas estrangeiras aos juizes e tribunaes brasileiros regula-se pelos principios de direito internacional privado, e só se dá em relação aos actos emanados das suas agencias, filiaes ou estabelecimentos situados do Brasil ou dos contractos n'elle celebrados.

O Juiz do domicilio das succursaes, agencias ou filiaes dos bancos, companhias ou sociedades estrangeiras é competente, segundo as mais adiantadas theorias do direito moderno, já consolidadas em diversas legislações, para conhecer das causas que disserem respeito ao contracto celebrado ou obrigações contrahidas pelas mesmas succursaes, agencias ou estabelecimentos filiaes.

« Sociedade anonyma ou em commandita por acções estrangeira, com séde no estrangeiro, não pode ser declarada fallida pelo juiz brazileiro, o qual só tem competencia para decretar a fallencia da filial, sob sua jurisdicção. » (Spencer Vampré, obra cit. numero 957.)

« La société fonctionne ainsi sous l'empire de sa loi personelle, quel que soit le pays où elle a des droits a faire valoir, des operations a conclure. C'est encore cette loi qui doit décider de sa dissolution, des faits qui l'entrainent. Les conditions qui president á la vie juridique d'une société rentrent, sans distinction dans le statut-per-

sonnel. C'est á lá loi d'origine qu'il faut s'attacher pour connaître les causes de dechéance qui peuvent l'atteindre». (Maurice Leven, pag. 170 usque 171, obra citada.)

Os actos da séde social e os contractos n'ella celebrados regem-se pela lei do paiz do domicilio, estando sujeitos á jurisdicção dos juizes e tribunaes do mesmo. O aggravante não pretende o cumprimento de uma obrigação aqui contrahida, apenas exhibe um titulo emitido pela séde social em Londres, escripto em lingua ingleza e de resgate e pagamento de juros no estrangeiro, como muito bem diz o despacho aggravado.

Não sendo credor local, isto é, *não sendo titular de um credito que deva ser pago na Republica.* (Vide art. 69 paragrapho 2, da Lei de Fallencias de 1903, Dec. 4855 de 2 de Julho de 1913), o aggravante não pode requerer a fallencia do estabelecimento da aggravada aqui, nos termos do art. 162 da Lei 2.024.

Se falta de cumprimento de obrigação existe, resultante da falta de pagamento de dividendos, é da séde social, onde, pelos estatutos, elles devem ser pagos, e não do estabelecimento de Manáos.

Como accionista da aggravada, sociedade anonyma estrangeira, com séde em Londres, o aggravante, embora tivesse os seus dividendos já como divida liquida e certa, pela consignação dos mesmos em balanço, e falta de pagamento, ou qualquer outro motivo legal para requerer a fallencia d'ella, não podia fazel-o perante a Justiça de Manáos.

E não sendo a justiça desta cidade competente para decretar a fallencia da aggravada, porque não se tracta de obrigação aqui contrahida, *ipso-facto* não o é tambem para deferir a exhibição de livros, para os effeitos de fallencia, nos termos do artigo 1, paragrapho unico, n.º 8, da respectiva lei.

Segundo o principio dominante na processualistica, o Juiz competente para conhecer da causa, tambem

o é para todas as questões preliminares e incidentes, principio que, no caso, tem a mais ampla applicação, pois, o Juizo da Fallencia é, por sua natureza e expressa disposição legal, (Lei 2.024, art. 7 paragrapho unico), *privativo, universal e indivisivel.*

O processo de verificação de contas, para os effeitos de fallencia, diz o illustre jurista patrio J. X. Carvalho de Mendonça, deve ser requerido perante o Juiz competente para decretar a fallencia, isto é, perante o juizo do commercio em cuja jurisdicção o devedor tivér o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil, pois se tracta de uma diligencia *in-preparatio judicio,* (Tratado de direito commercial, vol. 7 numero 171).

Sustentando a competencia da Justiça Local, o aggravante, inocuamente, procurou tambem soccorrer-se do artigo 13, paragrapho unico da Introducção do nosso Codigo Civil, alludindo á origem remota das acções de que é portador.

Tal disposição, sujeitando á lei brasileira «os contractos ajustados no estrangeiro, quando exequiveis no Brasil», na phrase cheia de emphase do exadverso, é cathegorica, dispensa qualquer interpretação e está a coberto de qualquer censura.

Não negamos o modo cathegorico, nem mesmo a immunidade de soffrer qualquer contestação ou censura do invocado artigo 13, paragrapho unico do Codigo Civil, aliás, já censurado pelo proprio Dr. Clovis Bevilaqua; o que não lhe reconhecemos, porém, é applicação á hypothese aqui em apreço.

Em vão procuramos saber, só attribuindo a inefficacia dos nossos esforços, á exiguidade de nossa comprehensão, qual o contracto que a aggravada fez no estrangeiro, com o aggravante, para ser exequivel no Brasil.

Referir-se-ha, porventura, o illustrado ex-adverso ao accordo de que dá noticia a escriptura de folhas 20, realisado em Manáos, entre seu constituinte e Alfredo de Azevedo Alves?

A agravada foi parte em tal accordo, pelo simples facto de se dar em pagamento algumas acções suas?

Taes acções foram emittidas no estrangeiro, onde tambem se fez a transferencia d'ellas para o aggravante e onde devem ser pagos os seus juros e dividendos, sendo os direitos e obrigações d'ellas decorrentes regulados e sujeitos aos principios da lei ingleza, á jurisdicção dos juizes e tribunaes inglezes.

O contracto que se póde dizer feito no estrangeiro, para ser exequivel no Brasil, cujo cumprimento deve reger-se pela lei brasileira, sujeitando a aggravada aos juizes e tribunaes do Brasil, é o contracto de arrendamento e exploração dos proprios municipaes, e no qual ella e o Municipio de Manáos são as unicas partes contractantes.

Cogita-se, na hypothese vertente, de tal contracto?

E' a aggravada trazida a juizo, pelo não cumprimento de alguma obrigação ou clausula d'elle, em que o aggravante não foi parte?

No caso do Dr. Analio Resende, invocado como exemplo na minuta de folhas, trata-se d'um contracto de honorarios de advogado do estabelecimento da aggravada em Manáos, e, em taes condições, nem poderia ella pretender fugir á jurisdicção dos juizes e tribunaes do Estado, perante os quaes appareceu se defendendo, sendo manifesta a competencia dos mesmos, dada a causa e origem da obrigação. Mesmo que tivesse sido feito no estrangeiro, tal contracto viria a ser exequivel no Brasil, onde aquelle doutor se compremettia a defender os interesses da aggravada e, assim, applicavel ser-lhe-ia a lei brasileira.

Seria então um caso typico de contracto ajustado no estrangeiro, para ser exequivel no Brasil.

Máo grado toda a sua dialectica, o talentoso causidico ex-adverso não descobrirá, por mais que

procure, semilhanças ou approximações entre a acção movida contra a aggravada pelo illustre collega Dr. Analio Resende e o seu requerimento de verificação de contas para os effeitos de fallencia.

Ha, ao contrario, a separal-as, a distinguil-as, em absoluto, a competencia de Juizo, tão manifesta n'uma, como inexistente na outra.

Da invocada origem das acções não pode ainda o aggravante colher exito algum em abono da these que defende, somente por mero capricho, da competencia da Justiça Local.

Melhor fóra que esquecida estivésse e esquecida ficasse, a origem das acções, *de cuja photographia é o aggravante portador.*

Mas, já que se lembrou, addusamos ligeiras considerações sobre o assumpto, fazendo-as em torno do proprio documento junto por elle aos autos: a escriptura de folhas 20.

Consta da citada escriptura que o aggravante e o Snr. Horacio Azevedo accionaram, perante o fôro desta cidade, ao Snr. A. de Azevedo Alves, com quem, quando tractavam da liquidação da sentença obtida, entraram em accordo, recebendo, em pagamento, quinhentas acções, cada um, da aggravada, as quaes lhe *foram transferidas pelo accionado* (Vide escriptura de folhas 20 verso; o ex-adverso teve a gentileza de gryphar, poupando-nos tal trabalho).

Em virtude do accordo, o aggravante e seu companheiro de acção judicial, de provaveis credores que eram de Azevedo Alves, passaram a accionistas da aggravada, recebendo as acções d'esta que lhes foram transferidas.

Mesmo que, originariamente, a obrigação fosse da aggravada, do seu estabelecimento aqui, e não de Azevedo Alves, como era, realizado o accordo men-

cionado na escriptura de folhas 20, por effeito do instituto juridico da novação, isto é, da extincção do vinculo obrigatorio anterior, pela creação de outro que o absorveu, seria improcedente a allegação do aggravante, e não lograria o exito visado.

A novação opera-se por tres modos principaes: — primeiro, *contrahindo o devedor uma obrigação nova em substituição á primeira;* segundo, substituindo-se o devedor primitivo por um segundo que assuma a responsabilidade; — terceiro, substituindo o antigo credor por outro, em relação ao qual somente passe a estar vinculado o devedor. (Clovis Bevilaqua — obrigações, pag. 142).

Na escriptura de folhas o aggravante apparece como provavel credor de Azevedo Alves, a sentença estava ainda em liquidação; em virtude do accordo, outra é a sua situação juridica actual, como accionista da aggravada.

Em verdade, porém, lendo-a bem, vê-se que, não houve propriamente *novação*, e sim uma verdadeira *solutio*, isto é, uma complecta extincção do *vinculum juris,* realizado pelo pagamento em acções.

A origem das acções, pois, em nada influe para a apreciação da preliminar de competencia de fôro, e bem poderia silencial-a a minuta de folhas.

*
* *

Falta de poderes para substabelecer

(Preliminar da contra-minuta de folhas 42)

Por muitos motivos não resiste á menor objecção a preliminar *de falta de poderes para substabelerer, na procuração que nos foi passada,* arguida na contra-minuta de folhas 42, e ainda na minuta de folhas, 53.

Vê-se que a alludida procuração, primitivamente

passada ao Dr. Analio Rezende, dava poderes para substabelecer, sem reserva, nem restricções, quanto aos negocios e pessôas, e, a substabelecendo, de ordem da Directoria da Companhia, sem reserva de poderes, aquelle doutor transferiu todos os poderes, inclusive o de substabelecer.

« Substabelecer é transferir a outrem os poderes da procuração original; o substabelecido recebe, com os demais encargos conferidos na procuração, o poder de a substabelecer por sua vez. *A.* tendo de *B.* procuração para receber, passar quitação e substabelecer em quem lhe conviér, transferiu, de modo generico, a *C.* esses poderes. O que foi transferiu? Os poderes de receber, passar quitação e substabelecer, que *C.* recebeu sem restricções. (Gonçalves Maia, *Das Procurações*, edição de 1917, pag. 71).

« O procurador substabelecido na procuração com poderes para substabelecer, pode, por sua vez, substabelecer, sendo perfeitamente validos os actos praticados pelo segundo substabelecido dentro dos limites do mandato. (Affonso D. Gama, *Das Procurações*, segunda edição, 1913, pag. 108).

* * *

Entre os poderes da procuração substabelecida ao Coronel José Tapajós encontra-se o de *representar a sociedade em Juizo, em qualquer acção em que a mesma tenha de figurar como autora ou ré, assistente ou oppoente, com plenos pôderes para usar de todos os meios de provas e recursos legaes, perante qualquer Juizo ou Tribunal, ou se trate de Justiça do Estado, ou Federal, e bem assim para igualmente representar a Sociedade perante todas as autocridades, etc.* (Vide fls. 26 verso, clausula decima.)

Ora, não podendo o Coronel José Tapajós exer-

cer a representação judicial da Companhia, é claro que o poder de nomear advogado para a defender em Juizo decorre, como consequencia immediata, do poder conferido na clausula acima.

Ainda, diante d'uma outra consideração, terceira e ultima, é, pueril e improcedente, a preliminar de falta de poderes na procuração que nos foi substabelecida.

E' o caso que somos advogado da aggravada, por contracto feito por escriptura publica, em Junho de 1917, em notas do tabellião Nogueira, livro 21 fls. 145 verso e 146 verso, e a falta de procuração, simples instrumento do mandato, não evitaria que exercessemos a sua defesa na causa *sub-judice*, porque poderiamos, exhibindo o respectivo contracto, prestàr *caução de rato,* e não estaria o ex-adverso livre de nossa allegada *incompetencia.*

De meritis

Sem quebra da especial deferencia que nos merece o illustrado Juiz prolator do despacho aggravado, mantemos, como assumpto de nossas considerações sobre o merito do caso, a falta de qualidade do accionista, para requerer a medida do art. 1 paragrapho unico numero 8 da Lei de Fallencias.

Recapitulamos os argumentos já feitos, procurando reenvidal-os.

A velha doutrina franceza, de que as sociedades anonymas, pela sua natureza, não deviam incorrer em fallencia, instituto promovido contra a pessôa, e sim em liquidação forçada, durante muito tempo dominou na nossa legislação.

A these excluindo a sociedade anonyma da fallencia já não se pode defender, diz Thaller.

A Lei 2.024 de Dezembro de 1908, ora reguladora do assumpto, satisfazendo uma necessidade palpitante, realizando uma aspiração justa, emfim, consultou á moderna intuição juridica do instituto da fallencia, em que se deve attender mais ao patrimonio do que ás pessôas, e o tornou extensivo ás sociedades anonymas, ainda mesmo de objecto civil, nos seguintes casos:

« 1.º — quando, sem relevante rasão de direito, não pagam, no vencimento, obrigação liquida e certa;

« 2.º — nos casos indicados no artigo 2 numeros 1 a 6 da mesma Lei;

3.º — nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital ». (Art. 3).

Nas duas primeiras hypotheses a Lei prevê e ampara o direito dos credores, e na ultima o direito dos accionistas. (Vide artigo 9 paragrapho 6 da mesma Lei).

Baseado exclusivamente nas suas acções, sem provar a circumstancia do numero 3 da Lei 2.024, o accionista não pode requerer a fallencia da sociedade, porque, como provaremos, elle é socio e não credor.

Para requerer a fallencia da sociedade anonyma, pelo facto de perda de tres quartos ou mais do capital, é essencial a prova da existencia de credores, ou de qualquer outro facto caracteristico d'aquella situação juridica, pois, o simples caso de reducção de capital é mais de liquidação judicial que de fallencia. (Vide Carvalho de Mendonça, vol. 1. 7 pagina 288, e a Revista de Direito, vol. 5. pagina 389).

Apontando obrigações liquidas e certas, cuja falta de pagamento acarreta a fallencia, o paragrapho unico numero 8 do artigo 1 da Lei 2.024, ao qual faz referencia, em parenthesis, o numero 1 do artigo 3 da mesma lei, entre outras, inclue:

« As contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas judicialmente».

Esta verificação, conforme declara a propria Lei, será feita nos livros do credor ou do devedor por dois peritos nomeados pelo Juiz do Commercio, a *requerimento do primeiro, isto é, do credor.*

O aggravante, accionista da aggravada, é seu credor?

O accionista, diz Carvalho de Mendonça, não é credor da sociedade anonyma, e simplesmente socio. Com tal qualidade pode elle ser incluido entre as pessôas a que se refere o artigo 18 do Codigo Commercial, a favor das quaes se permitte a exhibição integral dos livros commerciaes, cousa muito differente da exhibição de livros para verificação de contas, nos termos e fins da lei de fallencias, *a qual só pode ser requerida por credor.*

A primeira é uma faculdade concedida pela lei aos interessados em questão de sucessão, communhão ou sociedade, com marcha processual cogitada nos artigos 351 a 357 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850; a segunda, porém, é um meio de verificação judicial de contas, para os fins de fallencia, o qual somente é facultado ao *credor.*

E' a propria disposição da lei, bem clara e positiva, que o diz, como se poderá ver da lettra *a,* numero 8 paragrapho unico art. 1.

Carvalho de Mendonça, no volume 3, numero 1113, do seu Tratado de Direito Commercial, obra publicada em 1916, e Spencer Vampré, Sociedades Anonymas, dão-nos o abono de sua opinião, reforçando a nossa asserção, calcada na propria expressão da lei, grammaticalmente interpretada.

Aliás, attendendo á natureza das sociedades anonymas, mais de capitaes que de pessôas, é racional que a concessão absoluta da exhição integral dos livros, mesmo como preparatoria de qualquer outra acção, traz a maior perturbação á vida da sociedade, pela constante publicidade de suas transacções.

A acção individual do accionista é mais restricta que a acção do socio nas outras sociedades, pois, nas anonymas, o poder de agir nos seus negocios pertence mais á collectividade.

E, prevenindo os abusos das exhibições de livros requeridas, sem justa causa, por mero arbitrio ou vontade dos accionistas, alguns auctores chegam a lhes negar a faculdade de requerer a exhibição integral dos livros da sociedade, ainda quando, como formalidade preparatoria de posteriores procedimentos judiciaes, o façam, soccorrendo-se do art. 290 do Codigo Commercial, de disposições do Dec. 434 de Julho de 1891, e, em geral dos proprios estatutos das sociedade. (Vide Direito vol. 57 pag. 410 e 599.)

Pensam elles que os accionistas, não intervindo directamente na gestão social, exercem a sua fiscalisação individual pelos diversos meios que a lei e os estatutos sociaes lhes dão. (Vide Dec. 434, arts. 22, 71, 83, 139, 140 e 141, paragraphos 1, 147, 153, 154, 167oe outros.)

A bôa doutrina, porém, e a jurisprundencia mais liberal e acertada, dão ao accionista, embora com restricção, provado o seu interesse, o direito de requerer a exhibição integral dos livros commerciaes da sociedade, como termo preparatorio de outra qualquer acção, com o processo previsto pelo Regulamento 737, artigo 351 usque 357.

A verificação de contas deve ser requerida sómente por *credor* e, não sendo o accionista, credor não póde requerel-a.

* * *

As sociedades anonymas incidem em fallencia nos casos expressos em lei, e, entre as pessôas que podem requerel-a, estão os *accionistas*.

Taes são as asserções que servem de primicias ao despacho aggravado, e das quaes não discordamos.

Admittamos, sem conceder, somente para discutir, o que vimos negando systematicamente — a competencia de fôro — e, tambem por concessão, reconheçamos que o accionista tem qualidade para requerer a verificação judicial de contas.

Pode, incontestavelmente, o accionista requerer a fallencia da sociedade anonyma, mas, deve fazel-o com fundamento legal e *exhibindo* as *suas acções*, como o exige o numero 2 do artigo 9 da Lei 2.024.

Temos ahi uma formalidade legal, imperativa e cathegorica, que o aggravante não cumpriu.

Vê-se dos autos que, se disendo accionista, elle está indevidamente em juizo a allegar tal qualidade, não exhibindo as suas acções, mas, uma photographia dellas.

A lei exige a exhibição do titulo de credito, quando a fallencia é requerida por credor, e das acções, quando por accionista.

Si uma certidão do registro do titulo é inhabil para instruir o requerimento de fallencia, feito por credor, como já se tem decidido nos tribunaes do Paiz, que se poderá dizer da photographia das acções?!

As acções, *de cuja photographia é o aggravante portador,* não foram emittidas aqui, e sim em Londres, na séde social da aggravada, não sendo, portanto, como já dissemos, um compromisso, uma obrigação do estabelecimento d'ella em Manáos.

Entre os direitos do accionista, se inclue o de haver, nos lucros liquidos da sociedade, uma parte proporcional ás suas acções, a qual se chama *dividendo.* Para que os *dividendos* sejam distribuidos, é mistér que tenham sido approvados em assembléa geral e consignados em balanço. (Art. 143 do Dec. 443 de Julho 1891.)

Credor de dividendos seria o aggravante se tivesse provado que os mesmos existiam consignados em balanço, já liquidos e certos, e não lhe tinham sido pagos.

Vem ao caso, com certa opportunidade, a opinião do Desembargador Salvador Muniz, expendida

Cumprido o nosso dever profissional, resta-nos a tranquillidade de aguardar o vosso veredictum, como lidima expressão de vossa sabedoria e costumeira

JUSTIÇA.

Manáos, 21 de Agosto de 1919.

Leopoldo Tavares da Cunha Mello.

Sustentação do despacho

Mantendo o despacho aggravado, tanto em suas primicias, como em suas conclusões, peço venia ao Egregio Tribunal para limitar a contradicção, na presente contra-minuta, á materia attinente ao direito internacional privado, sobre que gira o caso vertente, pois que, a respeito das demais, foi o assumpto exgotado pelo talentoso patrono da requerida, ora aggravada, dispensando, assim, mais explanação.

O requerente, ora aggravante, apresentando titulos emittidos no estrangeiro e de resgate e pagamento de dividendos alli, e pedindo uma diligencia preparatoria tendente a provar a falta de pagamento d'esses dividendos, por dólo da requerida, no intuito de ser decretada a fallencia d'esta, que é uma sociedade anonyma com séde no estrangeiro, promove a execução de um contracto não exequivel no Brasil, porquanto não se tracta da execução do contracto de arrendamento e exploração do Mercado e Matadouro do Municipio de Manáos, mas, tão somente, de uma obrigação que diz respeito exclusivamente aos associados da aggravada entre si: o pagamento dos dividendos de suas acções, o qual, como vimos, a respectiva clausula contractual estipula que seja feito na séde social, isto é, no estrangeiro.

Não tem applicação, portanto, á hypothese a *alinea* do paragrapho unico do artigo 13 da *Introducção* ao nosso Codigo Civil, que manda « regerem-se

pela lei brasileira os contractos ajustados em paizes estrangeiros, *quando exequiveis no Brasil*».

Não sabe este juizo em que se funda o aggravante ao negar que a aggravada tem a sua séde social no estrangeiro, uma vez que, no caso presente, cessa mesmo o poder de apreciação que possa pertencer ao juiz no assumpto, deante do reconhecimento official, pelo Governo da Republica, d'essa circumstancia nos decretos n.os 6.558, de 11 de Jnnho de 1907, e 13.501, de 12 de Março de 1919, que dão auctorisação a « *The Manáos Markets and Slaughter-house Limited*», *com escriptorio registrado em Londres*, (Companies Acts, 1862 a 1900, em 10 de Abril de 1907 — 34.200) (92.852 — 4 —) a funccionar no Brasil, e prorógam tal auctorisação.

Outrosim, é o proprio Despagnet, citado pelo aggravante, quem affirma que « a séde administrativa da sociedade, isto é, o logar onde funccionam os seus orgãos de administração, é particularmente considerada como attributivo da competencia para a fallencia da mesma sociedade ».

E ainda mais: — a nacionalidade das sociedades, segundo todos os escriptores, é determinada naturalmente pelo logar onde ella se constituiu, sendo a coberto da lei d'esse logar que se estabelece a garantia dos subscriptores e que se forma o contracto que os une.

A aggravada mantém o seu escriptorio central em Londres, devidamente registrado pelo poder competente d'aquella metropole. Essa questão de facto, constante dos Estatutos, acha-se authenticada em documento official da Republica. Como recusal-a, Egregio Tribunal?

Em se tractando, portanto, de uma obrigação cuja substancia e effeitos só dizem respeito aos accionistas da aggravada, não exequivel no Brasil, desde que se tracta de titulos emittidos na séde social, que é no estrangeiro, e de resgate e pagamento de dividendos tambem no estrangeiro, enquadra-se o caso, não na *alinea* primeira do paragrapho unico da *Introdu-*

cção do Codigo Civil, mas no proprio corpo d'esse mesmo artigo que diz: «Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e effeitos das obrigações, *a lei do logar onde foram contrahidas* » — E' a «*lex loci contractus*», que se basêa n'uma presumpção natural.

Eis um exemplo classico do illustre professor da Universidade de Bordeaux, autor do «Precis de Droit International Privé»: — «A Companhia de Suez, fundada em França, e organizada segundo a lei franceza, é egypciaca, pela concessão feita pelo governo do antigo Khediva, desde que se tracte de suas relações com terceiros; mas, *é franceza sob o ponto de vista das relações dos seus associados entre si:*» (Vide a decisão do processo entre a Companhia de Suez e a das Messageries Maritimes).

A identidade dos casos é perfeita: de accordo com as leis dos paizes civilisados, que se abrigam á sombra dos principios geraes do direito internacional, em face dos tractados e ao corrente da jurisprudencia que vae consolidando o que se chama direito internacional privado, — este corpo systematisado de doutrina, destinado a determinar, em cada paiz, em cada ordem de relações juridicas, na vida internacional, a regra a applicar, si a do direito patrio, si a do direito estrangeiro, — a aggravada, em se tractando de relações juridicas que só dizem respeito aos seus associados entre si, não está, nem pode estar, sujeita sinão ás leis e tribunaes do paiz onde se constituiu.

Verifica-se, pois, que a propria disposição do Codigo Civil e o provecto internacionalista francez citados pelo aggravante, assim como a jurisprudencia internacional, voltam-se contra elle.

A aggravada não emittiu, expoz á venda ou introduziu no mercado do Brasil, seus titulos, acções ou obrigações de qualquer natureza; prevalece, pois, o principio do «locus regit actum» ou por outra, a lei local, onde se contrahiu a obrigação, regula quanto á substancia e aos effeitos d'esta (art. 13 da cit. *Introducção*) e, *ipso-facto*, rége a competencia, a for-

ma do processo e os meios de defesa (art. 15, idem).

As verdadeiras fontes do direito internacional privado, salvo tractado ou convenção a respeito, são a legislação e a jurisprudencia de cada paiz; por essa razão, si, por exemplo, o artigo 14 do Codigo Civil Francez, dispõe que o estrangeiro, mesmo não residente em França, possa ser trazido á barra dos tribunaes francezes por obrigações por elle contrahidas com francezes, o direito brasileiro não soccorre aos brasileiros com o beneficio de domicilio em casos identicos e apenas considéra competentes os tribunaes brasileiros (vide o cit. art. 15, ainda da *Introducção* ao Codigo Civil) « nas demandas *contra* as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas, ou responsabilidades assumidas, n'este ou n'outro paiz.

O nosso direito interno, base do direito internacional privado, não acóde, consequentemente, aos domiciliados ou residentes no Brasil quando pleteiam *como auctores,* contra estrangeiros domiciliados fóra do Brasil, por obrigações contrahidas n'outro paiz e exequiveis alli.

Não póde, d'essa maneira, ir este juizo além da esphéra de competencia que lhe foi traçada pelas leis brasileiras. As regras do direito internacional privado, que régem a vida da sociedade internacional, não se separam do direito privado de cada paiz onde ellas actuam.

E essas regras, bem como o nosso direito, não dão acolhida á intenção do aggravante.

Manáos, 26 de Agosto de 1919.

Gaspar Antonio Vieira Guimarães.

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura